

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

CYNTIA MIRELLY ARAÚJO BARBOSA

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ
DA LEI MARIA DA PENHA.**

CAMPINA GRANDE - PB

2023

CYNTIA MIRELLY ARAÚJO BARBOSA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI
MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.
Área de Concentração: Propedêutica
Orientador: Prof. da UniFacisa, Félix Araújo Neto, Dr.

Campina Grande - PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Último sobrenome do autor, Nome do autor.

Título do artigo e subtítulo, se houver / Nome completo do autor do artigo. – Local de publicação, Ano.
Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, Ano).

Referências.

1. Primeira palavra-chave retirada o resumo. 2. Segunda palavra-chave retirada o resumo. 3. Terceira palavra-chave retirada o resumo I. Título...

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - A violência doméstica no âmbito familiar: uma análise à luz da Lei Maria da Penha, apresentado por Cyntia Mirelly Araújo Barbosa como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. da UniFacisa, Félix Araújo Neto, Dr.
Orientador

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do
Segundo Membro, Titulação.

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do
Terceiro Membro, Titulação.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR: uma análise à luz da lei maria da penha

Cyntia Mirelly Araújo Barbosa¹

Félix Araújo Neto²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como propósito destacar a violência psicológica como um precursor para outras formas de violência estipuladas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, concebida para salvaguardar as mulheres e combater todas as formas de violência dirigidas a elas. No entanto, constata-se desafios na aplicação efetiva da lei. No que tange à violência psicológica, depara-se com uma fragilidade significativa na materialização do delito, uma vez que, frequentemente, a única evidência disponível é o relato da vítima. Este crime, apesar de não deixar rastros físicos, acarreta sérios danos psicológicos, contribuindo para a subnotificação desses eventos. As denúncias de violência psicológica estão condicionadas à representação da vítima, sendo, portanto, suscetíveis a retratação. Muitas vítimas, já fragilizadas, acabam por desistir de prosseguir com a ação. Nesse contexto, busca-se inicialmente evidenciar a importância da perícia psíquica e das equipes psicossociais nesses processos, conferindo qualificação ao conjunto probatório. Propõe-se, através dessas considerações breves, ressaltar e promover a institucionalização da perícia psíquica como meio de diagnosticar a violência psicológica. Afinal, como comprovar que houve de fato um dano psicológico à vítima agredida? Qual é a real importância da perícia psíquica no conjunto probatório? Sua utilização na coleta e qualificação de evidências visa concretizar o delito, conferindo-lhe uma abordagem jurídica apropriada. O objetivo é reforçar na jurisprudência a compreensão de que o artigo 129 do Código Penal pode ser aplicado em casos de violência psicológica. Dessa forma, pretende-se impulsionar a responsabilização dos agressores, reduzir as taxas de subnotificação e efetivar o cumprimento da Lei Maria da Penha. Utilizou-se como método de abordagem o explicativo, e como método de procedimento o bibliográfico. A análise de dados aconteceu de forma qualitativa. Utiliza-se como referencial teórico básico os autores Carmen Hein de Campos, Leonar Medeiros, Débora Prado, Angelita Rios, Juares Tavares, entre outros. Identificou-se que há lacunas a serem preenchidas quanto às políticas públicas que busquem conscientizar a respeito da violência psicológica, e da necessidade de um diagnóstico precoce, com o devido acompanhamento psicológico e, consequentemente, os devidos meios de comprovação para a efetiva aplicação da lei.

Palavras-Chave: Violência psicológica, Lei Maria da Penha, subnotificação, perícia psíquica, ação penal incondicionada.

ABSTRACT

¹ Acadêmica concluinte do Curso de Direito da UNIFACISA Centro Universitário. E-mail: cyntiaaraújo@gmail.com

² Advogado. Doutor em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Granada, Espanha. Título revalidado pela UERJ. Professor do Máster en Derecho Económico da Universidade de Granada (UGR/ESPAÑHA) e do Instituto de Altos Estudios Universitários de Barcelona (IAEU). Secretário de Planejamento de Campina Grande. Ex- Superintendente de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande. Ex Vice presidente do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Públicos de Mobilidade Urbana. Professor da Uepb, Unifacisa, Esma/PB, Tv Justiça/STF. Especialização em Planejamento Urbano e Gestão de Cidades pela Unipe. Especialização em Gestão estratégica de trânsito pela ATAME. Membro consultor da Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB.

The purpose of this course completion work is to highlight psychological violence as a precursor to other forms of violence stipulated in Law 11,340/2006 - Maria da Penha Law, designed to safeguard women and combat all forms of violence directed at them. However, there are challenges in the effective application of the law. Regarding psychological violence, there is a significant weakness in the materialization of the crime, since, often, the only evidence available is the victim's report. This crime, despite leaving no physical traces, causes serious psychological damage, contributing to the underreporting of these events. Reports of psychological violence are conditioned on the representation of the victim and are therefore susceptible to retraction. Many victims, already weakened, end up giving up on pursuing the action. In this context, we initially seek to highlight the importance of psychic expertise and psychosocial teams in these processes, providing qualification to the evidentiary set. It is proposed, through these brief considerations, to highlight and promote the institutionalization of psychic expertise as a means of diagnosing psychological violence. Its use in collecting and qualifying evidence aims to concretize the crime, giving it an appropriate legal approach. The objective is to reinforce in jurisprudence the understanding that article 129 of the Penal Code can be applied in cases of psychological violence. In this way, the aim is to boost the accountability of aggressors, reduce underreporting rates and enforce compliance with the Maria da Penha Law. The explanatory method of approach was used, and the bibliographical method of procedure was used. Data analysis took place qualitatively. The authors Carmen Hein de Campos, Leonar Medeiros, Débora Prado, Angelita Rios, Juarez Tavares, among others, are used as a basic theoretical reference. It was identified that there are gaps to be filled regarding public policies that seek to raise awareness about psychological violence, and the need for an early diagnosis, with due psychological monitoring and, consequently, the appropriate means of proof for the effective application of the law.

Keywords: Psychological violence, Maria da Penha Law, underreporting, psychic expertise, unconditional criminal action.

1 INTRODUÇÃO

Os presentes apontamentos buscam trazer visibilidade para a violência psicológica descrita na Lei 11.340/2006, artigo 7º inciso II, se trata de um conceito de ampla abrangência, o que dificulta sua qualificação e materialização do crime, dificultando a denúncia, essencial ao desdobramento da persecução penal.

O estudo terá como base referencial a legislação, as considerações feitas por autores e especialistas acerca do tema abordado, e análises jurisprudenciais.

Em razão de sua “invisibilidade”, é a forma de violência que possui os maiores índices de subnotificação. Afinal, como provar que tal conduta praticada pelo agente acarretou danos emocionais à vítima? Quais são os meios para se diagnosticar e notificar essa violência para efetivar uma punição?

Diante da falta de um diagnóstico sólido, há a impossibilidade do tratamento jurídico condizente. Essas e diversas situações concorrem para aumentar a taxa de subnotificação da

violência psicológica, uma vez que exercem pressão para que as vítimas silenciem diante desses atos. Na maioria das situações, as vítimas optam por não fazer denúncias, o que dificulta a efetivação da aplicação da lei.

A violência psicológica, ao contrário da violência física que deixa vestígios visíveis, é silenciosa, e muitas vezes ignorada. Quase sempre ela começa como um “cuidado” exagerado, uma pequena crítica, um “ciúme” bobo. A cultura patriarcal favorece em grande proporção a violência doméstica.

A relevância social do presente estudo está em analisar a inovação que a Lei Maria da Penha trouxe ao reconhecer a violência psicológica e todos os seus danos às mulheres, embora o ordenamento jurídico tenha deixado uma lacuna ao não estabelecer uma norma específica que puna o agressor que cometa violência psicológica. Embora a Lei 11.340/2006 em seu artigo 7º inciso II, preveja a conduta que provoca danos psíquicos, não há lei penal expressa que lhe atribua uma pena.

O objetivo deste trabalho é trazer evidência quanto à importância do reconhecimento e do diagnóstico através do acompanhamento psicológico feito pelas equipes psicossociais, tanto para que as mulheres possam tomar consciência do abuso do qual são vítimas, quanto para que esse diagnóstico sirva como conjunto probatório a fim de auxiliar os magistrados em suas decisões, buscando a aplicação do crime de Lesão nos termos do art. 129 do Código Penal, onde a ação penal é pública Incondicionada, o que levaria a uma aplicação efetiva da Lei 11.340/2006.

O procedimento metodológico será o de pesquisa bibliográfica, efetuado através da coleta de material de diversos autores, juntamente com a análise do referido material, comprovando ou contrariando as hipóteses apresentadas, bem como a compreensão sobre o tema. A análise dos dados será feita de maneira qualitativa, de modo a construir a estrutura teórico metodológica que proporcione a resposta do objetivo e do problema de pesquisa.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS GERAIS

A sociedade patriarcal constitui o ambiente propício para a violência doméstica, onde persiste a concepção da mulher como um ser inferior, quase uma propriedade dos homens, começando desde os pais, passando pelos irmãos até chegar aos namorados e maridos. A criação de meninos e meninas sempre foi marcada por diferenças substanciais, perpetuando assim esse tipo de violência.

Desde cedo, as meninas são ensinadas a cuidar da limpeza, do lar, a serem habilidosas nas tarefas domésticas. Enquanto isso, os meninos são criados com a expectativa de serem "machos", focados em trabalhar fora e utilizar a força física. Essa dicotomia na criação gera uma crença nos homens de que, por providenciarem o sustento da casa, possuem uma espécie de propriedade sobre seus bens e as pessoas que nela residem.

Durante muito tempo, a violência doméstica foi considerada normal, como um direito do homem. Contudo, ao longo dos anos e com a evolução da sociedade, as mulheres começaram a perceber a gravidade dessa repressão. Graças aos movimentos feministas, as mulheres passaram a ter garantias e proteção aos direitos inerentes a todo ser humano.

Os primeiros passos mais relevantes voltados à tutela dos direitos das mulheres foram dados desde a década de 70. Em 1975, a ONU - Organização das Nações Unidas, realizou, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando que, daquele ano até 1985 seria a Década das Nações Unidas para a mulher. Desta conferência, resultou a CEDAW - Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women (Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres ou, apenas, Convenção da Mulher), adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1979, entrando em vigor em 1981. (DIAS, 2012, p. 33/35)

A partir dela foram criados outros tantos de dispositivos legais que versam sobre a violência contra as mulheres. Diante da ratificação desses documentos no Brasil, houve a consolidação de políticas nacionais, em especial a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, com destaque para seu artigo 7º, inciso II, norteador desse trabalho.

A Lei Maria da Penha é considerada um marco histórico, uma vez que, diante da existência de outras formas de violência de gênero, entrou-se em consenso que a violência no âmbito familiar deveria possuir lugar de destaque, uma vez que há tolerância social e omissão das autoridades policiais e judiciais diante desses casos.

Em 2012, a Organização das Nações Unidas reconheceu a Lei Maria da Penha como a 3ª melhor lei do mundo no combate à violência doméstica.

Vale salientar que, o termo "violência doméstica" citado na Lei Maria da Penha é referente à prática de crime por pessoa que possui ou possuiu intimidade com a vítima, seja através de relações familiares ou de autoridade, não indicando necessariamente o local de ocorrência do crime. A questão também não se restringe às relações conjugais. Desse modo, o artigo 7º da lei Maria da Penha trás cinco formas de violência doméstica praticada contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Levando em conta que, em grande parte dos casos de violência contra a mulher, a sequência de agressões culmina em feminicídio, representando a forma mais extrema com a consequência trágica da morte da vítima, a violência psicológica frequentemente é percebida como menos séria, sendo minimizada em comparação com a violência perpetrada por meio da força física.

Observa-se que se trata de uma modalidade que torna desafiadora a obtenção de provas conclusivas capazes de imputar de maneira concreta a conduta delituosa ao agente que comete o crime de violência psicológica contra a mulher.

2.1 A violência psicológica nos termos da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha

Normalmente, a violência psicológica é o pontapé inicial para todas as outras formas de violência, e é entendida como qualquer conduta praticada contra a mulher, que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Embora o reconhecimento da violência psicológica através de Lei constitua um avanço no combate a todos os outros tipos de violência, esta ainda está longe de ser considerada um problema social grave, tanto pela sociedade, quanto pelos serviços públicos de saúde, e ainda instituições policiais.

O termo violência psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira "CASA ABRIGO" para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980 (AZEVEDO; GUERRA, 2001).

Devido à natureza subjetiva, é desafiador categorizar com precisão as diversas formas pelas quais a violência psicológica pode se manifestar ou ser reconhecida. Isso dificulta a realização do diagnóstico da violência psicológica e resulta em um aumento significativo nos índices de agressões, contribuindo, por conseguinte, para a subnotificação desses casos.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/11 dispõe de medidas protetivas de urgência, aplicáveis nos âmbitos cível, administrativo e penal. A aplicação de uma medida protetiva específica não impede que outras medidas sejam aplicadas, caso seja evidenciado a insegurança da ofendida, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (DIAS, 2007, p. 82). Desse modo, ao ser efetuada uma denúncia de violência doméstica, as devidas medidas devem ser tomadas. Não só a autoridade policial, mas também o Ministério Público tem o dever de requerer as medidas protetivas objetivando a aplicação ou a revisão das já concedidas, assegurando sempre proteção das mulheres em situação de violência (DIAS, 2007, p. 78).

O juiz poderá, também, aplicar, de pronto, medidas protetivas de caráter urgente contra o agressor, buscando a proteção da mulher em situação de violência logo após buscar a proteção estatal, tais medidas estão dispostas no art. 22º da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

A primeira medida visa a restrição ao porte de armas, ainda que o agressor possua autorização e registro da mesma. Essa suspensão e restrição não ocorre apenas se ele usar arma para prática da violência apurada, o objetivo desta medida é prevenir, evitando o uso para intimidação, impedindo a efetivação da utilização da arma (SOUZA, 2007).

Também é possível determinar o afastamento do lar/local de convivência com a vítima. Essa medida visa dificultar o contato e a perpetuação das agressões e ameaças. Isso porque, manter a mulher em situação de violência, sob o mesmo teto do seu agressor é submetê-la a uma constante pressão psicológica, principalmente, se tratando de relação conjugal (SOUZA, 2007). Do mesmo modo, também é possível a restrição do contato entre o agressor e a ofendida através de qualquer meio de comunicação, sejam eles: telefone, email, carta, etc. Esta medida está disposta no art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei Maria da Penha. Na situação onde a agressão ultrapasse os limites entre agressor e ofendida e alcance aos filhos em comum, é possível que haja a restrição de convivência entre os mesmos e o agressor, caso esses filhos sejam menores de 18 anos. Essa restrição visa coibir agressões aos filhos, além de possíveis alienações parentais. Para que o juiz tome uma decisão lastreada em uma opinião técnica, a norma impõe a oitiva da equipe de atendimento disciplinar ou similar, pois esta restrição atinge a relação entre pai e filho ou outros parentes e que pode ter reflexos futuros (SOUZA, 2007).

Dentre as medidas que tratam de obrigações ao agressor, há a fixação de alimentos provisórios ou provisionais, visando prover, liminarmente, alimentos para subsistência do alimentando. Desde que haja necessidade, interesse e seja demonstrada relação de parentesco com o requerido, a obrigação de alimentar poderá ser deferida. Tratando-se de alimentos provisionais, é necessário que seja demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora. O juiz analisará o cabimento das medidas, quando entender presente os requisitos pertinentes, seguindo o princípio da proporcionalidade (SOUZA, 2007).

As medidas protetivas descritas no art. 23 e 24 da Lei 11.340/2006 visam à proteção da vítima, buscando, sobretudo, o que diz respeito à sua integridade psicológica, física e material, determinando seu encaminhamento a programas de proteção e acompanhamento, especialmente os Estatais, que estejam funcionando de forma regular e com estrutura de atendimento multidisciplinar. Outra medida importante, é a recondução da vítima ao domicílio. A recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, pressupõe que já ocorreu o afastamento decorrente do temor em relação à agressão iminente ou afastamento por decorrência de agressão já sofrida, ocorrendo, às vezes, até a expulsão da ofendida da

residência, trazendo a possibilidade da ofendida e seus dependentes voltarem a residir no lar (SOUZA, 2007).

Na medida de afastamento do lar, há a garantia que a ofendida não era perder seus direitos com relação aos bens, guarda dos filhos e alimentos, a autorizando a sair da residência comum. Este afastamento servirá, posteriormente, para fundamentar a ação de separação, caso os envolvidos sejam casados. Posteriormente, há a medida de separação de corpos, esta medida prevê o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, por autorização judicial, espontânea ou compulsoriamente (DIAS, 2007).

Há, também, medidas que visam proteger o patrimônio da ofendida, como a restituição de bens subtraídos de forma indevida, e a suspensão dos efeitos das procurações. A suspensão do efeito deste instrumento de mandato (procuração) é significativamente útil, fechando as portas para que o agressor não lesione o patrimônio da ofendida (SOUZA, 2007).

Tratando-se de medida de urgência, a mulher, em situação de violência, pode solicitar a medida por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz/a. A lei determina que a autoridade judicial deve decidir, em caráter liminar, no prazo de 48 horas após o pedido da ofendida ou do Ministério Público. Em se tratando da execução, o juiz pode proceder com a substituição das medias por qualquer outra, ou poderá adotar novas providências, visando garantir a segurança da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio. Essas mudanças podem ser tomadas de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da própria ofendida (DIAS, 2007).

Vale destacar que, a solicitação das medidas protetivas ao sistema judiciário é dever dos agentes públicos, assim que o pedido for realizado pela mulher em situação de violência. Cabe frisar os casos recorrentes em que os profissionais não levam a queixa das mulheres a sério, e consideram que as mesmas, “estão exagerando”, o que pode resultar em casos de feminicídio (DIAS, 2007).

4 SUBNOTIFICAÇÃO

Apesar da Lei 11.340/2006 estar vigente, os dados referentes aos números de casos registrados de violência psicológica registrados nas delegacias especializadas e juizados não são congruentes com a realidade.

São muitos os motivos que levam a subnotificação, uma vez que, as vítimas de violência psicológica são agredidas por aqueles que deveriam protegê-las, desse modo, compreende-se que há medo do agressor, sentimento de incapacidade diante do trauma

advindo do ocorrido, vergonha, falta de recursos para manter o próprio sustento, dependência afetiva, dentre outros.

A subnotificação de violência contra as mulheres no Brasil foi de 98,5%, 75,9% e 89,4% para as violências psicológica, física e sexual, respectivamente. É o que revela estudo recém-publicado por pesquisadores da UFMG, da University of Washington (EUA) e da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), que estimou a subnotificação da violência contra as mulheres no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), com base em dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) para o Brasil e as unidades federadas (PORTAL UFMG. 2023).

Desse modo, os números acima mostram que apenas parte dos crimes são, de fato, denunciados, escondendo os dados reais a respeito da extensão e dos efeitos da violência contra a mulher.

5 PERÍCIA PSÍQUICA E O PAPEL DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES (PSICOSSOCIAIS)

A violência psicológica é tipificada também como crime contra a honra, onde, em regra, a denúncia é feita pela própria vítima. Trata-se de crime passível de retratação, onde a palavra da ofendida é de valor probatório relevante, porém se fragiliza para a materialização do em algumas hipóteses. Desse modo, reconhece-se a importância da perícia psíquica para efetivar um diagnóstico mediante uma violência que não deixa marcas visíveis, tal como a violência psicológica.

O procedimento da perícia é realizado em dois módulos: primeiro é feita uma entrevista investigativa, por peritos criminais da área da Psicologia, [usando técnicas cientificamente comprovadas e de uso internacional para obter o depoimento da vítima] e, depois, é realizada outra entrevista e análise [por médicos legistas da Psiquiatria], separadamente [...] que se complementam para composição do laudo[...]. A memória da vítima é um local de crime; então, temos que ter um cuidado institucionalizado ao coletar a palavra dessa vítima e acessar essa memória para não contaminá-la, nem promover a revitimização (RIOS *apud* PRADO, 2014.)

Verifica-se que o laudo técnico extraído da perícia possui alto valor na construção do conjunto probatório na ação penal. o que se busca é “qualificar a prova, aferindo critérios de credibilidade e validade de um determinado depoimento, para que o operador da lei tenha isso

de uma forma mais robusta [...] o uso das técnicas também busca evitar o agravamento do trauma sofrido” (PRADO, 2014).

5.1 Dano psicológico - lesão à saúde e danos decorrentes da violência: da depressão ao suicídio

A violência psicológica provoca traumas e lesões, trazendo como consequência o dano psíquico, que se manifesta por meio de doenças psíquicas que por sua vez, comprometem as aptidões psíquicas, podendo ter caráter duradouro e irreversível (BALLONE, 2008).

Dependendo da extensão do dano à vítima na situação de violência psicológica nos termos do art. 7º inciso II da Lei 11.340/2006, poderá ser classificado o crime de lesão, inclusive nas suas formas qualificadas. Tal dano psíquico será identificado pela perícia psíquica, levando a um diagnóstico apropriado, que poderá levar a aplicação do crime de Lesão nos termos do art. 129 do Código Penal, onde a ação penal é pública Incondicionada, o que levaria a uma aplicação efetiva da Lei 11.340/2006. No caput do art. 129 do CPP, verifica-se que o tipo penal dispõe que a lesão corporal é caracterizada pela ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem. O bem jurídico protegido “é a integridade corporal da pessoa, devendo responsabilizar aquele que, por sua conduta, causar dano às funções biológicas, anatômicas, fisiológicas ou psíquicas à vítima”. (MEDEIROS, 2010).

Há casos de adoecimento mental por conta de ameaças ou ridicularizações que podem levar à invalidez completa. O Transtorno de Estresse Pós-traumático ocorre em diferentes níveis de intensidade e, em alguns portadores, pode causar incapacitação plena laboral ou de entendimento, determinação ou discernimento. Existem níveis tão graves que podem comprometer as capacidades de trabalho, cível e penal. O sofrimento emocional exagerado pode alterar o funcionamento mental normal da vítima, o que repercute em várias partes do cérebro. Muda, por exemplo, a quantidade de sangue em certas regiões. As alterações bioquímicas e microscópicas correspondem à lesão corporal (LOBO, 2012).

Aos poucos a Jurisprudência começa a se movimentar no sentido de acolher a tese de lesão corporal grave com base em perícia psíquica que diagnosticou danos psicológicos, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público nos Autos nº 0038488-38.2011.8.26.0002. A sentença proferida pela Juíza da Vara Regional Sul 2 de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional II, de Santo Amaro, acolheu a denúncia por lesão corporal de natureza grave nos termos do art. 129, parágrafo 1º, do Código Penal.

Diante da importância dessa decisão, destaca-se um fragmento da respectiva denúncia:

Diante do exposto, o Ministério Pùblico denuncia L.E. A.B como incursão nos artigos 129, §1º, incisos I e III, c.c artigo 129, § 10º, do Código Penal, com incidência das disposições da Lei 11.340/06, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, determinando-se a citação do denunciado para apresentar resposta [...]. (Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão. Autos nº 0038488-38.2011.8.26.0002.)

E do respectivo acolhimento na decisão proferida:

1. Primeiramente, verifico que o pleito de fl. 2566, item 3, formulado pelo Ministério Pùblico, merece acolhimento. Com efeito, há que se reconhecer à absorção da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei nº 3688/41), referida no relatório elaborado pela Autoridade Policial às fls. 1321/1325, pelo delito descrito na inicial acusatória. Ao que consta, com a reiteração da conduta capitulada como contravenção penal teria o acusado atingido o resultado correspondente à lesão à saúde psíquica da vítima. 2. Isto Posto, atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do CPP, ausentes as hipóteses previstas pelo art. 395 do mesmo diploma legal e existente lastro probatório apto a amparar a suspeita da autoria ou participação em crime, recebo a denúncia ofertada contra o réu [...]. (BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão. Autos nº 0038488-38.2011.8.26.0002.).

O entendimento defendido nesse trabalho, é favorecido com esta jurisprudência, uma vez que foi feito uso do laudo pericial como conjunto probatório a fim de materializar o crime, ofertando a denúncia nos termos do art. 129 do Código Penal. A magistrada recebeu a denúncia, dando início a ação penal.

A decisão acima tornou-se importantíssima como jurisprudência diante da persecução penal, uma vez que foi dado o efetivo tratamento jurídico quanto ao crime de violência psicológica, e feito a devida aplicação da lei 11.340/2006, o que deve ser considerado pelos demais magistrados.

CONCLUSÃO

A intenção do presente trabalho é mostrar que, embora existam alguns programas que atuem na prevenção da violência doméstica conforme dispõe a Lei Maria da Penha, eles não versam especificamente sobre a Violência Psicológica, e ainda falta uma efetividade no preparo dos profissionais para lidar com essa violência silenciosa, assim como uma real efetividade na proteção dessas vítimas quanto aos seus agressores, mediante a aplicação da Lei Maria da Penha.

Existe uma dificuldade enorme na denúncia da violência psicológica por parte da vítima, seja por não saber exatamente do que se trata, seja pelo medo, seja por não saber que a conduta se enquadra na tipificação. Desse modo, é de extrema importância o papel dos profissionais envolvidos no acolhimento dessas vítimas, dos agentes de polícia aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, são esses profissionais que poderão dar o apoio e esclarecimentos necessários, promovendo, dessa forma, medidas que visem sua proteção. Além do mais, os Juizes do Juizado podem contar com profissionais da saúde e da psicologia para lhe assessorarem nas questões de Violência Psicológica. Infelizmente os Juizados ainda são muito restritos à capitais.

O trabalho desenvolvido por essas equipes multidisciplinares é extremamente relevante quando se trata de violência psicológica. Isto porque, o grande problema, como dito acima, quando se fala nesta modalidade, ainda diz respeito à identificação da violência, pois, muitas vezes, as ações e condutas do agressor não aparecem estar relacionadas ao conceito de violência (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Ainda que se trate de juizados especializados, o que se presume juízes preparados para a função, é inegável a autonomia do juiz para decidir, desde a necessidade ou não de assessoramento pela equipe multidisciplinar (para a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia), como a definição de se e quais medidas protetivas devem ser adotadas, e, ao final, reconhecer ou não agressão e aplicar a pena ao agressor. No processo de aplicação da lei, cabe a ele interpretá-la e interpretar é compreender e na atividade do compreender, é indispensável à contribuição positiva do juiz (STRECK, 2005).

No que se trata de Violência Psicológica, a Lei Maria da Penha não possui tipos penais, mas sim condutas exemplificativas/descriptivas, sem sanções. Desse modo, no que tange a percepção jurídica da violência psicológica, existem dificuldades na tipificação penal. Na ausência de dispositivo específico, restam as punições do Código Penal, tais como: ameaça, (art. 147), injúria (art.140) e constrangimento ilegal (art. 146).

A injúria é a essência dos crimes contra honra, a calúnia e a difamação equivalem a forma mais gravosa dessa essência. Assim, haverá injúria, mediante atribuição negativa sobre um indivíduo, bastando a própria vítima saber da ofensa à sua dignidade e/ou seus valores sociais, não sendo necessário o conhecimento de terceiros para ser admitida (TAVARES, 2012).

Já a difamação é mais grave que a anterior, consiste na atribuição de um fato desfavorável ao indivíduo, com intenção de ferir sua reputação, não importando se é verdade

ou não. Independente de afetar a honra da vítima, consumando-se quando a informação chega à terceiros (TAVARES, 2012).

Entretanto, a calúnia é considerada a forma mais grave dos crimes contra honra, acontece quando alguém acusa um indivíduo de um fato criminoso, mesmo sabendo que não tem veracidade alguma, querendo apenas manchar a imagem da vítima. Tendo que haver, também, o conhecimento de terceiros, não necessariamente de forma direta, podendo ser ainda por qualquer outro meio de divulgação (TAVARES, 2012).

A violência psicológica é uma das violências mais grave e bastante cruel, estando, normalmente, presente juntamente com as demais formas de violência doméstica. Esta violência costuma ser evolutiva em meio ao relacionamento. Inicialmente, o parceiro vai restringindo aos poucos sua liberdade de forma sutil, começa pedindo para “não colocar certa roupa”, passa a pedir para “não ir a determinados lugares”. Passando ao estágio de se auto acusar pelas atitudes do agressor, como se fosse realmente culpa dela ele ter ficado estressado ou muito nervoso. Começando a aceitar restrições, acreditando merecê-las, assim, não se manifestando mais sobre as atitudes do agressor, afetando então sua saúde mental (FONTES, 2017).

A violência física é facilmente reconhecida, enquadrada, punida e repudiada pela sociedade em geral. As ocorrências de violência psicológica e moral, ainda que causem danos graves à saúde das mulheres, são mais toleradas e mais passíveis de aceitação. São diversas as circunstâncias que ensejam o “silenciamento” de tais atos, fazendo com que a lei não seja aplicada ou que a mulher nem mesmo chegue a procurar uma ajuda (FORWARD; TORRES, 1989).

Também são descritas na Lei Maria da Penha, como forma de Violência Psicológica, ações como: isolar, limitar o direito de ir e vir, que acabam por se submeter ao crime de “cárcere privado” previamente previsto no art.148 do Código Penal.

Na violência doméstica é comum o cárcere privado, para que o ato se configure é suficiente que a mulher não possa afastar-se ou transporta-se para outro lugar sem a presença do agressor. Mesmo depois de evidenciado o cárcere privado, há um conjunto de violência psicológica praticadas, não constituídas como crime, que auxiliam na redução da capacidade da mulher em situação de violência, de se libertar do constrangimento imposto pelo agressor (CASTILHO, 2019).

No âmbito da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, através da ofensa à autodeterminação, é por si só suficiente, pois há um controle das ações da mulher. Uma situação de constrangimento que não há violência física ou ameaça ou qualquer outro meio

que reduza a capacidade de resistência da mulher, sendo comprovada a durabilidade das ações, e que as mesmas, ocasionaram dano emocional, diminuição da autoestima ou perturbação do desenvolvimento pessoal. Essa violência psicológica só será punida se enquadrada como lesão corporal (CASTILHO, 2019).

As medidas protetivas de urgência são essenciais para que haja a proteção das vítimas, evitando a continuidade das práticas coercitivas. As medidas de proteção podem ser expedidas a qualquer momento pelo poder judiciário, independente de denúncia, boletim de ocorrência ou *notitia criminis*, podendo ser expedida, até mesmo, durante a análise da situação fática, assim, a torna de grande valia (SOUZA, 2007).

Diante da ineficácia das medidas protetivas, houve uma alteração na Lei Maria da Penha, dispondo que, a partir do momento em que o agressor desobedece a medida protetiva imposta a ele, o mesmo responderá por Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. O crime previsto na própria Lei Maria da Penha em seu art. 24-A sendo uma legislação com procedimento próprio, a pena para o descumprimento da medida protetiva é de três meses a dois anos de detenção (BRASIL, 2006).

Mesmo após ser sancionada mais uma forma ineficaz de tentar punir ainda mais os agressores, deve-se continuar na busca de novas formas, outros meios que visem garantir a eficácia das medidas de urgência, no intuito de findar de vez com a violência doméstica, tentar, ao menos, proporcionar uma segurança digna para as mulheres que se encontram nessa situação, antes que se torne um ciclo sem fim (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

O artigo 8º da Lei Maria da Penha traz as diretrizes que acompanham as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica contra a mulher, e mostra o quanto a parceria Estado-sociedade é importante, e porque não dizer, imprescindível. Por meio da responsabilidade compartilhada, pode-se dar efetividade às políticas implementadas.

Embora seja reconhecido que houve avanço na oficialização de algumas medidas, tais quais: delegacias especializadas, centros de referência, centros de saúde, há de se questionar a efetiva cobertura, distribuição e eficácia em face da necessidade das mulheres.

Existe a necessidade de um bom funcionamento dos serviços de atendimento à mulher, entretanto, são constatadas insuficiências no funcionamento de grande parte das Delegacias Especializadas da Mulher, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seja quanto ao número de funcionários, quanto a qualificação apropriada para o atendimento, haja vista que é necessário acolhimento, humanização.

É importante sinalizar que não há, por exemplo, políticas públicas para que haja a inserção de psicólogos para atuar como peritos nos Departamentos de Polícia Técnica para que se possa avaliar e laudar uma vítima de violência psicológica.

É nítido que a violência psicológica ainda é minimizada diante da sociedade e do judiciário.

É necessário que sejam implementadas políticas públicas a nível de população e governo, que se busque e se conscientize através de pesquisas, projetos, estudos, o que é e como identificar a violência psicológica (primeira violência, que poderá resultar em feminicídio), a necessidade de se ter um diagnóstico precoce, um acompanhamento psicológico de forma viável, qualificação de peritos nas DPTs para laudar as vítimas de violência psicológica.

6 REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BALLONE, G. J.; MOURA, E. C. Dano Psíquico. **PsiqWeb**. Disponível em: www.psiqweb.med.br.2016.blogspot.com.br/2010/06/das-lesoes-corporais.html. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Decisão. Autos nº 0038488-38.2011.8.26.0002**. Vara Regional Sul 2 de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional II, de Santo Amaro. Fabiana Kumai Tsuno. São Paulo, 02 out. 2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-justica-sao-paulorecebimento.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Violência Psicológica. In: CHAVES, Ana Carolina et al. **A mulher e a justiça** - a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Amagis, p. 33-61, 2019.

CRISTO. Tortura Psíquica. Dano psicológico pode configurar lesão corporal grave. **Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-20/justicapaulista-dano-psiquico-configurar-lesao-corporal-grave>. Acesso em: 16 nov. 2023.

DE LIMA, Flavia Sena Durães; OLIVEIRA, Suzane. A violência doméstica psicológica uma das expressões da questão social. **SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**. 4. GT6. **Gênero e violência contra as Mulheres**. Coord. Sandra Lourenço. Universidade Estadual de Londrina. Londrina: UEL, jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FONTES, Giordana Calvão. **A (in)visibilidade da violência conjugal psicológica contra a mulher na produção científica brasileira em psicologia.** 2017. 106 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) - Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2017.

MEDEIROS, Lenoar B. **Direito Penal:** Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal Brasileiro. 2010. Disponível em: <http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/daslesoes-corporais.html>. Acesso em: 11 maio 2016.

PORTAL UFMG. **Pesquisa mostra alto índice de subnotificação de violência contra mulheres.** 2023. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-mostra-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 11 novembro de 2023.

PRADO, Débora. **Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher.** 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitarrevitimizacao-da-mulher/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v.11, n. 21, p. 93-103, jan./abr., 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2023.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v.11, n. 21, p.93-103, jan./abr., 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista IBCCrim, São Paulo: Revista dos Tribunais**, v. 20, n. 94, p. 89-132, fev., 2012.